



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.527 - PR (2011/0078841-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu, com base na prova dos autos, que não houve ilegalidade no procedimento administrativo adotado pelo Procon. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.527 - PR (2011/0078841-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 377-379, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial, com base na aplicação das Súmulas 7 do STJ e 282 do STF.

A agravante sustenta, em suma, que:

(...) na medida que conforme já exposto nas razões do Recurso Especial, houve violação a texto de Lei no momento em que se verifica que a multa objeto da execução fiscal promovida contra a Agravante teve origem em procedimento administrativo viciado, haja vista que a autoridade administrativa extrapolou os limites de sua competência (fl. 398).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.527 - PR (2011/0078841-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, destaco que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

Reitero também que não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 471 do CPC e 3º, 8º, 9º, I, e 97 do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, conforme assentado na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Luis Carlos Xavier, assentou que (fl. 1152, e-STJ):

Da leitura dos autos verifica-se que a Coordenadoria Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON impôs a Apelante a pena administrativa de multa tendo em vista o procedimento administrativo instaurado pela consumidora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rosimeire Moraes da Silva Souza que reclamou da cobrança de pulsos excessivos (fls. 28).

(...)

Analisando-se a documentação que instrui os autos, não se verifica a ocorrência de qualquer vício capaz de macular o procedimento administrativo, pois foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, já que a oportunidade de interpor recursos administrativos das decisões proferidas pelo Procon (fls. 30/47). Ressalte-se que o recurso administrativo da apelante foi parcialmente provido, sendo a multa aplicada reduzida (fls. 46)

Por seu turno, a recorrente alega ser ilegal o procedimento administrativo instaurado pelo Procon. Pleiteia "que seja reconhecida a regularidade na forma de mediação dos pulsos e a nulidade do procedimento administrativo que aplicou a multa" (fl. 219, e-STJ).

Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0078841-2

AgRg no
AREsp 20.527 / PR

Número Origem: 528495701

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.